



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 018/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 024/2024 (PLO nº 024/2024).

Relator: Vereador Everton Alves Ferreira

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do executivo que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais), para a execução de despesas de custeio da saúde municipal, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – Emendas Individuais 2024 – Programa de Estruturação da Rede de Serviços SUAS.

A proposição foi enviada em 6 (seis) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação da despesa, do programa de trabalho de Governo e da categoria da despesa, art. 3º - origem dos recursos, art. 4º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 5º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 6º - data de vigência

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 047/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação, através do Despacho da Presidência nº 052/2024.

Aprovado o Requerimento, o sr. Presidente honrou-me nomeando-me relator especial.

É o breve relato.

2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

Art. 51. [Omite-se]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II — disponham sobre:

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1. 964.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Adicionalmente, de acordo com os dispositivos contidos nos artigos 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao estabelecer regulamentações referentes ao direito financeiro local, o município é obrigado a seguir as diretrizes estipuladas pela legislação complementar federal que define as normas gerais do direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Assim, para garantir a conformidade da legislação local com as disposições gerais, é necessário que ela seja formulada de acordo com os termos estabelecidos pela legislação nacional, evitando assim qualquer possibilidade de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso I, e art. 43, caput e § 1º, II, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos suplementares (destinados para reforço de dotação orçamentária já existente), provenientes de excesso de arrecadação, sendo que tais recursos virão dos Governos Federal e do Estado de São Paulo.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

Quanto ao mérito, a autorização do crédito vem ao encontro das necessidades da Administração e dos munícipes, mediante a realização do programa do Governo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, reputo-a adequada.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa da PLO nº 024/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 7 de junho de 2.024.


EVERTON ALVES FERREIRA
Relator – PODE